PREFEITURA MUNICIPAL DE T. BARRETO
Fl. 031

JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 002/2021 - FMAS

FORNECEDOR – PRESTADOR DE SERVIÇO: PLÍNIO SAMUEL SANTOS NASCIMENTO - ME – CNPJ: 04.813.533/0001-43.
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA DIGITALIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO MAGNÉTICO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, PROCESSOS DE PAGAMENTOS E OUTROS, DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TOBIAS BARRETO.

VALOR ESTIMADO: R$ 10.440,00 (dez mil quatrocentos e quarenta reais).

BASE LEGAL: ART. 24, INCISO II, C/C ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

O Fundo Municipal de Assistência Social de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Dr. José Airton de Andrade, S/N, Centro, Tobias Barreto - SE, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.634.567/0001-24, por meio da Chefe de Gabinete, o Srª. JISLEI SANTANA DOREA, vem apresentar JUSTIFICATIVA para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA DIGITALIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO MAGNÉTICO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, PROCESSOS DE PAGAMENTOS E OUTROS, DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TOBIAS BARRETO, com fulcro no Art. 24, II, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso I, alínea "a" e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pelo Decreto Presidencial 9.412 de 18 de junho de 2018, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de serviços e/ou fornecimento, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para serviços e compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R$ 17.600,00.

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez"

PREFEITURA MUNICIPAL DE T. BARRETO
Fls. 032

> "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites*, tendo em vista o valor estimado da contratação:
> (...)
> II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
> a) convite – até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"

A contratação referida traz um valor abaixo do estimado nos artigos supra citados sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor. A menor proposta perfaz um valor de R$ 10.440,00 (dez mil quatrocentos e quarenta reais).

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de compras e serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública Municipal.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)[1]:

> "A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 23, inciso I, alínea "a", e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Tobias Barreto – SE, 05 de janeiro de 2021.

Jislei Santana Dórea

JISLEI SANTANA DOREA
Chefe de Gabinete